



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18336.000066/00-74
Recurso nº : 127.857
Acórdão nº : 303-32.621
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

Imposto de Importação. Restituição de indébito. Compensação *ex officio*.

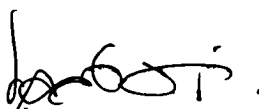
É dever da Fazenda Nacional, antes de proceder à restituição de indébitos tributários, pesquisar débitos do beneficiário dos créditos para promover a compensação *ex officio*. Essa forma de extinção do crédito tributário, no entanto, tem entre seus pressupostos a liquidez e a exigibilidade das dívidas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno. Presentes os advogados Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho, OAB/DF 1226 e Micaela D. Dutra OAB/RJ 121248.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ Fortaleza (CE) que, por unanimidade de votos, não acatou manifestação de inconformidade da interessada contra o indeferimento de pedido de restituição do Imposto de Importação.

Como a motivação do reclamado indébito era declaração a maior do valor unitário de mercadoria (VUM)¹, a Declaração de Importação foi submetida à revisão aduaneira cujo resultado está resumido no documento de folha 22, a saber:

- constatação da procedência do pedido de retificação da DI uma vez que o valor unitário da mercadoria constante na fatura comercial que instrui o despacho, às fls. [sic] 09, difere do valor inicialmente declarado, conforme os números informados pelo interessado às fls. 01 e 02;
- lançamento de ofício de crédito tributário a favor da União, através do auto de infração com cópia juntada das fls. 10 a 18, objeto do processo de nº 18336.000728/2002-85, em decorrência da desclassificação do certificado de origem que instrui o despacho.

Indeferido o pedido pela Alfândega competente, motivado na suposta exaustão do recolhimento a maior do tributo calculado mediante a indevida inclusão do frete na sua base de cálculo pela redução indevida da alíquota prevista em acordo tarifário no âmbito da Aladi² cujo certificado de origem foi rejeitado em revisão aduaneira, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 30 a 43, petição na qual reclama da perda da redução tarifária motivada em formalidades documentais, invoca jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e assevera existir o direito à restituição, sob valores diferentes, ainda que prevaleça o auto de infração objeto do processo administrativo 18336.000728/2002-85.

A Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, rejeitou a manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 17/12/1999

¹ Data do fato gerador: 17 de dezembro de 1999.

² Decreto 3.138, de 16 de agosto de 1999, que dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica (ACE) 39, entre o governo do Brasil e os governos da Colômbia, do Equador, do Peru e da Venezuela, países-membros da Comunidade Andina.

Processo nº : 18336.000066/00-74
Acórdão nº : 303-32.621

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR.

Eventual retificação da Declaração de Importação para correção do Valor Unitário da Mercadoria, declarado a maior, não gera pagamento a maior do Imposto de Importação se do ato da revisão aduaneira a fiscalização apurar diferença devida de imposto e proceder ao lançamento de ofício, em virtude de não reconhecimento da preferência tarifária prevista em acordo internacional, pleiteada na Declaração de Importação.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 17/12/1999

Ementa: JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTE.

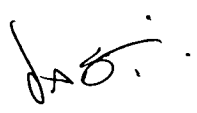
No julgamento de primeira instância, o voto observará o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários aduaneiros, não estando vinculado ao entendimento firmado pelo órgão julgador de segunda instância.

Solicitação Indeferida

Ciente do inteiro teor do Acórdão de folhas 68 a 84, as razões iniciais são reiteradas no recurso voluntário de folhas 89 a 105. Quando expõe suas divergências com o lançamento *ex officio* decorrente da revisão aduaneira da Declaração de Importação, inova ao alegar discrepância entre o enquadramento legal e a penalidade aplicada, materializada na falta de “referência à perda do direito de redução tarifária e/ou desclassificação do regime aduaneiro”³ no enquadramento legal do auto de infração.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 108 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 18336.000066/00-74
Acórdão nº : 303-32.621

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: a matéria litigiosa é restituição de indébitos.

Da análise dos autos do presente processo destacam-se dois fatos incontroversos: o motivo do pedido da restituição de folha 1 e o valor da restituição pretendida⁴.

Ainda assim, o indeferimento do pedido de restituição foi mantido pelo acórdão recorrido diante da suposta absorção do crédito da empresa importadora por débito apurado em auto de infração lavrado para retificar outra informação também considerada incorreta pela autoridade fiscal no procedimento de revisão aduaneira da Declaração de Importação.

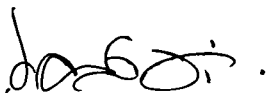
Nada obstante a equivocada inclusão do valor objeto deste pedido de restituição na parcela deduzida do crédito tributário lançado de ofício, entendo que assiste razão à recorrente.

Com efeito, já determinava o Código Civil de 1916, no artigo 1010, literalmente repetido no artigo 369 do Código Civil de 2002: “a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”. Nessa acepção, a doutrina pacificamente equipara dívida vencida à dívida exigível, *ex vi* do artigo 1.425 do Código Civil de 2002 (artigo 762 do Código Civil de 1916).

Por outro lado, crédito tributário constituído em auto de infração não é líquido nem exigível enquanto passível de impugnação ou recurso ou pendente de julgamento nas instâncias administrativas, visto que subordinado ao devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem olvidar as demais hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório em favor da recorrente no valor solicitado na peça inicial, sem prejuízo do disposto no artigo 7º do Decreto-lei 2.287, de 23 de julho de 1986, com a redação dada pelo artigo 114 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, regulamentado pelo artigo 6º do Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, para dívidas líquidas e exigíveis.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2005.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

⁴ Documentos de folhas 22 e 24 a 26.